



Número: **0089327-55.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 34.265.157,80**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NORPLAN URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) ALINE MARIA VENANCIO (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) Fernando Ribeiro da Silva (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PIETRA ALVES KUMMER DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
NACIONAL ACA - RESERVA GOIANA I SPE LTDA. (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
ABEL CARLOS FRANCA DE BRITO (REQUERIDO(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A)) GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS (ADVOGADO(A)) RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A)) ANA GLORIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) CAMILA JERONIMO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES (REQUERIDO(A))	

	JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO(A)) Fabianna Rodrigues Layme (ADVOGADO(A)) MARCELO GAMA ALVES (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO CANCIO BARBOSA (ADVOGADO(A)) DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	
	PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO (ADVOGADO(A))
GESCAPITAL BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERIDO(A))	
	KARLA CILENE DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) GABRIELA LOPES FERRAZ (ADVOGADO(A)) MARIA ANTONIETA GONCALVES RAMOS (ADVOGADO(A))
CAMYLLA VELOSO VALENCA SAUCHA (REQUERIDO(A))	
	Andre Luis Pinheiro Vasconcelos (ADVOGADO(A)) Jorge Rodrigo de Lima Matos (ADVOGADO(A)) JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER (ADVOGADO(A))
BRUNO DE MOURA PAVAO FARIAS (REQUERIDO(A))	
	Andre Luis Pinheiro Vasconcelos (ADVOGADO(A)) Jorge Rodrigo de Lima Matos (ADVOGADO(A)) Flávio Ferreira de Araújo (ADVOGADO(A)) JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MADELAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE (ADVOGADO(A)) GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO (ADVOGADO(A))
ELIZABETH PORCELANATO LTDA. (CREDOR(A))	
	Leonardo Antônio Correia Lima de Carvalho (ADVOGADO(A))
CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES (CREDOR(A))	
	JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO(A)) DANIEL DE AGUIAR ANICETO (ADVOGADO(A)) ANA FLAVIA BENES HIGUCHI (ADVOGADO(A))
JARDIANA MARIA DA SILVA (CREDOR(A))	
	VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A)) JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A))
EUNALYANA ALVES DE SIQUEIRA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
JULIANA BARBOSA DA SILVA (CREDOR(A))	

	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENATA KAYSE MENEZES DA MOTA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO (ADVOGADO(A))
VANESSA COUTO FIGUEREDO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
AGEMAR LOCACAO E COMERCIALIZACAO DE CONTEINERES LTDA. (CREDOR(A))	
	Arnaldo de Lima Borges Neto (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO (ADVOGADO(A))
ADRIANE KATARINE BALBINO DE MELO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DIEGO RODRIGO DE ALBUQUERQUE AMORIM SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ELIZAMA DA SILVA MARREIRA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SILVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (CREDOR(A))	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO(A))
MAYCON EXPEDITO FERNANDES DE LIMA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
VALDILENE JOSEFA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
TIAGO DOS SANTOS COLACO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ISRAEL GONZAGA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SEGURA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME (CREDOR(A))	

	BRUNO BARS DE SOUZA LEMOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO MENEZES DANTAS (ADVOGADO(A))
MARCELO ANDRADE FRANCA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
AURABRASIL - TRANSPORTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CREDOR(A))	
	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
DEISE MARIA ANTUNES DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DEXTER ENGENHARIA LTDA (CREDOR(A))	
	MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO(A)) ROGERIO MACHADO PEREZ (ADVOGADO(A))
FLAVIA JANIELY MELO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS DE MELO (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
SEVERINO ANTONIO DA SILVA (CREDOR(A))	
	SANDRA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MONTENEGRO E ALBUQUERQUE LTDA - ME (CREDOR(A))	
	RAYANNA MONIQUE SOARES BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANA CAROLINA SANTOS BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A)) MÁRCIO WALLACE SANTOS BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A))
PAULO VICENTE PEREIRA (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
ROBERTO RUFINO FERREIRA (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
PAULISTA PRAIA HOTEL S/A (CREDOR(A))	
	Milita Ferreira Lima de Vasconcelos (ADVOGADO(A))
COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA (CREDOR(A))	
	SANDRA REGINA FREIRE LOPES (ADVOGADO(A))
LUIZ COSMO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
SILVANIA DE JESUS DE FRANCA (CREDOR(A))	
ANTONIO BARBOSA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ELIAS ESTEVAO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))

JESSIKA DE FRANCA FRANCISCO PEREIRA (CREDOR(A))	
RODRIGO AURELIO GODOI SOARES (CREDOR(A))	
	Sandra Mary Tenorio Godoi (ADVOGADO(A))
ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA. (CREDOR(A))	
	LEONARDO MORAIS LEDA (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP (CREDOR(A))	
	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS (ADVOGADO(A)) FRANCISCO TIBERIO BARBOSA DE LIMA (ADVOGADO(A))
SONIA APARECIDA GHENO (CREDOR(A))	
	FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO (ADVOGADO(A))
ROGRAM - SERVICOS DE JARDINAGENS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A))
ERICK DE MELO AMORIM (CREDOR(A))	
	FLAVIA PETRONILO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO(A))
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
OASIS URBANO E INVESTIMENTOS LTDA (CREDOR(A))	
	OSVIR GUIMARAES THOMAZ (ADVOGADO(A))
JOSE LOPES DA SILVA (CREDOR(A))	
	RIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRO AMARO DA SILVA (CREDOR(A))	
	RODRIGO JOSE DA SILVA (ADVOGADO(A))
GENILSON CARLOS GOMES DA SILVA (CREDOR(A))	
	NATIELY PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO(A))
LEANDRO RICARDO ALVES (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
DANIEL JOSE DOS SANTOS FILHO (CREDOR(A))	
	MARIA LUIZA ALMEIDA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
ERALDO PAULO DE MELO (CREDOR(A))	
	ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS (ADVOGADO(A))
JOSE DA SILVA MOURA (CREDOR(A))	
	GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO SOUSA (CREDOR(A))	
	RAFAEL MENEZES DE MORAIS MENDES (ADVOGADO(A))
INACIO FRANCISCO PINHEIRO (CREDOR(A))	
	RAFAEL MENEZES DE MORAIS MENDES (ADVOGADO(A))
JULIO CESAR SILVA DE BARROS (CREDOR(A))	
ARLINDO JOSE DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A))
JOSE JOAO DE SANTANA FILHO (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
PUBLI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (CREDOR(A))	

	FERNANDA BARROS CUNHA (ADVOGADO(A)) TULIO DE ARAUJO LUCENA (ADVOGADO(A)) ANA BEATRIZ ARAUJO LUCENA (ADVOGADO(A))
ALUGUE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	GABRIELA LEANDRO PEIXOTO (ADVOGADO(A)) RAFAEL DE SA LORETO (ADVOGADO(A)) Christian Biondi Bernardi (ADVOGADO(A)) JOAQUIM BRANDÃO CORREIA (ADVOGADO(A))
DANILO FELIX DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
MARIA ELISANGELA BARBOSA DO NASCIMENTO (CREDOR(A))	
	EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS MANOEL JOAO (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
TATIANA SILVA DE ALMEIDA (CREDOR(A))	
	DIEGO MORAES CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
LOCADORA NORDESTE LTDA - ME (CREDOR(A))	
	MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA (ADVOGADO(A)) JOAO BACELAR DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO (ADVOGADO(A)) EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) HUGO CORREIA SOTERO (ADVOGADO(A)) MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO (ADVOGADO(A)) RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
VILMAR MANOEL DE LIMA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOSE HELENO BRAGA DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
REGINALDO JOSE CABRAL (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
VALDIR PAULINO FERREIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ALBERTO ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO (CREDOR(A))	
	BRUNO ROBERTO DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO(A))
ALFREDO PEDRO DA SILVA FILHO (CREDOR(A))	
	ANA CAROLINA CAVALCANTI ELIHIMAS (ADVOGADO(A)) SANDRO DE MEDEIROS MACHADO (ADVOGADO(A))
LOMAQUE - LOCAÇÃO COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (CREDOR(A))	

	<p>Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A))</p>
CERTIFICADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. (CREDOR(A))	
	LUCIANA NAZIMA (ADVOGADO(A))
EDINALDO JOSE DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOSE EDILSON ANDRADE SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
STRATURA ASFALTOS S.A. (CREDOR(A))	
	PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (ADVOGADO(A))
JEFFERSON JOSE GOMES DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
CELIO DAMIAO DE MOURA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO NAZARIO DE LIMA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
CLAUDIO HENRIQUE DE SOUSA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
GUSTAVO JOSE CLARINDO PEREIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ALTIN CARNEIRO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
FABIO SILVA DE SOUZA (CREDOR(A))	
	ANGELA SELMA DE ALMEIDA MATIAS (ADVOGADO(A))
GABRIEL ANTONIO DA SILVA (CREDOR(A))	
	WILSON DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE SEVERO FRANCISCO FILHO (CREDOR(A))	
	Fernando Ribeiro da Silva (ADVOGADO(A))
LEANDRO FERREIRA (CREDOR(A))	
	DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
ROBSON FELIX DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
AJS ORGANIZACAO DE EVENTOS DESPORTIVOS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (ADVOGADO(A)) LEONARDO LEAHY TENORIO DE BRITO (ADVOGADO(A))
BRADESCO SAUDE S/A (CREDOR(A))	
	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO(A))

NOVO NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (CREDOR(A))		
		TAYNARA ALEXANDRA VASCONCELOS DA CUNHA LEITAO (ADVOGADO(A)) EGINAR JORDAO DE VASCONCELOS NETO (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (CREDOR(A))		
		PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
81353040	27/05/2021 13:24	Decisão
		Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 15ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0089327-55.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME,
NORPLAN URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NACIONAL ACA -
RESERVA GOIANA I SPE LTDA., NORPLAN - LOTEAMENTO NOVA CARPINA SPE
LTDA

REQUERIDO: ABEL CARLOS FRANCA DE BRITO, CAPTALYS FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES,
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc ...

Prima facie, destaco que este Juízo - na decisão de id. 73948778 - acolheu os Embargos de Declaração de id. 57013247, apresentados pela CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – MAIS LOTES, em face da decisão de id. 56154634 que deferiu a recuperação judicial para, aplicando os efeitos infringentes, revogar o deferimento da recuperação judicial unicamente quanto à Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda, com a sua, conseguinte, exclusão deste processo, mantendo-se as demais recuperandas como demandantes e recuperandas neste processo.

Vejam os que diz a decisão de id. 73948778 sobre este tema:

Destaco que a CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – MAIS LOTES apresentou os Embargos de Declaração de id. 57013247 em face da decisão de id. 56154634, onde alega basicamente:

a) A ilegitimidade da Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda. para o pleito inicial, na medida em que o FIDC Captalys é o real detentora da



propriedade (fiduciária) das quotas representativas da integralidade de seu capital social, as quais encontram-se afetadas por vínculo real de propriedade resolúvel até o integral cumprimento das obrigações pendentes perante o dito credor;

b) A impossibilidade jurídica do pedido de obtenção do benefício da recuperação judicial de Sociedade de Propósito Específico, por existir específico regime jurídico de proteção dos credores por dívidas gerais da própria SPE, cuja autonomia e autossuficiência vedam a sua inserção no âmbito de pleito recuperacional.

Observo que as autoras foram intimadas para de manifestarem sobre os Embargos, tendo apresentado sua resposta através da petição de id. 63039547 se contrapondo as alegações trazidas nos Embargos sob o argumento que a Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda não tem patrimônio de afetação de forma que nada impede que ela requeira a recuperação judicial em conjunto com as demais empresas do grupo.

Quanto à impossibilidade da Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda. requerer a recuperação judicial porque seu capital social está alienado fiduciariamente a CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – MAIS LOTES, as autoras sustentam que este fato não pode ser impeditivo do pedido de recuperação, pois revela, na verdade, um abuso de direito por parte da CAPTALYS, pois quer se opor ao pedido e doutra banda não executa a garantia do seu crédito.

Este Juízo, dando andamento ao feito, na decisão de id. 68577339, intimou a embargante para: (a) manifestar-se sobre a resposta dos Embargos de id. 63039547 e (b) apresentar os atos constitutivos da embargante e a procuração concedida pelos representantes da mesma concedendo-lhe poderes para atuar neste feito.

Em resposta, a embargante apresentou a petição de id. 70667429, onde aduz que:

a) Até que haja o integral cumprimento da obrigação garantida – o que não ocorreu, como as próprias Recuperandas afirmam -, o FIDC Captalys é o verdadeiro proprietário das quotas representativas de 100% do Capital Social da Norplan SPE, quotas essas que integram, única e exclusivamente, o patrimônio do credor, o FIDC Captalys.

b) Nos termos do artigo 1.361, §2º, do Código Civil, com a constituição da propriedade fiduciária, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o devedor fiduciante, in casu, as Recuperandas, meras possuidoras diretas da coisa.

c) em contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro, como é o caso do Contrato de Alienação Fiduciária firmado



entre o Embargante e a Embargada Norplan, a posse direta e indireta do bem alienado fiduciariamente é atribuída ao credor, em obediência ao artigo 66-B, §3º, da Lei 4.728/1965.

d) as Recuperandas e demais sócios da SPE apenas detém as quotas (com os direitos a ela inerentes), e, portanto, ao se permitir o ajuizamento e processamento do pedido de recuperação judicial tal como lançado, estar-se-á, em verdade, a permitir a disposição sobre o patrimônio de terceiros estranhos ao feito, ou, em última análise, a mitigação de garantia de credores.

e) Ao contrário do que querem fazer crer as Recuperandas, é óbvio o óbice legal ao pedido de recuperação judicial pela SPE Norplan, cujas quotas que representam a integralidade do seu Capital Social foram alienadas fiduciariamente ao Embargante, e sendo certo, portanto, a impossibilidade do pedido sem a prévia anuência do proprietário fiduciário.

f) De fato, como declaram as Recuperandas, o presente processo recuperacional não é palco para discussão da validade das cláusulas contratuais, que, até então, enquanto não há decisão judicial em demanda autônoma que declare o contrário, permanecem híguas e válidas e devem ser cabalmente observadas.

g) Foi muito claro em seus embargos de declaração ao demonstrar que o seu interesse é preservar a propriedade fiduciária sobre as quotas da SPE Norplan, preservando, assim, a garantia real do crédito que possui contra a SPE, até o integral cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Cessão, que, como as Recuperandas confessam, pendem de cumprimento.

h) O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da SPE Norplan com a consolidação substancial implica na disposição das quotas alienadas fiduciariamente ao Embargante em favor de todas as empresas devedoras e de seus respectivos credores, abrindo-se a possibilidade de o Grupo Nacional dispor dessas quotas (com a formação e venda de uma UPI, por exemplo), para a satisfação das dívidas de todo o grupo.

i) O Embargante pretende, sim, excutir a garantia fiduciária que a SPE Norplan lhe outorgou, e o fato de ainda não o ter feito não implica na possibilidade de mitigação dessa garantia, que é consequência inevitável da r. decisão embargada que defere o processamento do pedido de recuperação judicial.

j) O interesse jurídico do Embargante se dá porque, considerando as disposições do art. 1.361 e seguintes, do Código Civil, em especial o art. 1.368-B, do Código Civil, bem como art. 66-B, da Lei nº 4.728/1965, tem-se por vedada a disposição da coisa objeto da garantia (quotas da Norplan) sem a prévia anuência do FIDC Captalys, uma vez que o ajuizamento do



pedido de recuperação judicial da SPE sem a anuência do Embargante implica em violência à propriedade de terceiro não sujeito à disciplina concursal, o qual se verá tolhido do direito de propriedade que lhe foi conferido por instrumento plenamente válido e eficaz, cuja vigência perdurará até integral cumprimento das obrigações possuídas perante o credor.

k) Ainda que não exista patrimônio de afetação – o que deve ser comprovado pela SPE Norplan -, o regime de recuperação judicial não pode socorrer uma Sociedade de Propósito Específico sob pena de desvirtuamento do próprio propósito desse tipo de sociedade.

l) É inviável o processamento de recuperação judicial para SPE que não tenha finalizado suas obras.

Prima facie e sem mais delongas, destaco que a recuperação judicial é possível para a empresa incorporadora, uma vez que a Lei não afasta tal possibilidade; mas, todavia, o plano de recuperação não pode afetar quem adquiriu unidades nas obras em construção caso criada uma SPE (empresa específica à incorporação imobiliária), pois, pelo menos até a expedição do auto de conclusão final da obra e a entrega das unidades, deve-se proteger os direitos dos adquirentes de unidades autônomas nas obras não entregues.

Em suma: filio-me ao entendimento que, em se tratando de SPE, ainda que não haja o patrimônio de afetação, o pedido de recuperação judicial é inviável caso não encerrada a obra e com ela todas as obrigações decorrentes do empreendimento, independentemente da SPE ter ou não patrimônio de afetação, pois essa impossibilidade garante os direitos dos adquirentes de unidades autônomas nas obras não entregues.

De mais a mais, resta incontroverso nestes autos eletrônicos que o FIDC Captalys adquiriu a propriedade resolúvel das quotas representativas de 100% do Capital Social da Norplan SPE.

Vejamos o que prescreve o artigo 1.361, *caput* e §2º, do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

(...)

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

Ou seja, percebe-se que com a constituição da propriedade fiduciária, a



devedora fiduciante, é mera possuidora direta das quotas de acordo com o CC/02, sendo do FIDC Captalys a propriedade, ainda que em caráter resolúvel.

Atesto, ainda, que quando se fala em alienação fiduciária celebrada no âmbito do mercado financeiro a posse direta e indireta do bem alienado fiduciariamente é atribuída ao credor, conforme artigo 66-B, §3º, da Lei 4.728/1965:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

Percebe-se, portanto, que não se pode manter o deferimento do pedido de recuperação judicial em relação a Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda, primeiro porque tal deferimento traz como consequência a disposição de patrimônio do embargante sem seu consentimento e/ou a mitigação da sua garantia.

A segunda razão da impossibilidade da manutenção da Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda no plano de recuperação se dá pois ela é SPE com obras não concluídas como forma de garantir os direitos dos adquirentes de unidades autônomas nas obras não entregues.



Motivo pelo qual, só resta a este Juízo conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração de id. 57013247 em face da decisão de id. 56154634, e, aplicando os efeitos infringentes, revogar o deferimento da recuperação judicial unicamente quanto a Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda, com a sua exclusão deste processo.

Ademais, ao ler a decisão 73948778 existe regra expressa **determinando** que **não fosse** publicado qualquer Edital neste processo enquanto a situação da Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda não fosse definitivamente solucionado, vejamos o trecho do dispositivo que traz tal ordem:

DECISÃO:

Pelo que, com base nesses fundamentos:

Conheço e dou PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de id. 57013247, e, aplicando os efeitos infringentes, modifico a decisão de id. 56154634 para revogar o deferimento da recuperação judicial unicamente quanto À Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda, com a sua, conseguinte, exclusão deste processo, mantendo-se as demais recuperandas como demandantes e recuperandas neste processo.

No mais, advirto as recuperandas que os artigos 57, da Lei 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional são aplicáveis ao caso concreto, de forma que se fará necessário que as recuperandas, no prazo indicado no art. 57 da Lei 11.101/2005, apresentem as certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional, sob pena do plano de Recuperação não ser homologado por este Juízo, uma vez que não basta as recuperandas indicar que vão futuramente parcelar o débito, pois as certidões negativas de débitos tributários serão exigidas para a homologação do plano de recuperação.

Por derradeiro:

- a) Determino que a Diretoria Cível promova a exclusão da Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda desta recuperação judicial após o prazo de recurso em face desta decisão caso não exista recurso em que for dado efeito suspensivo.
- b) Remeta-se ao Administrador Judicial todos os pedidos de habilitação de créditos ou de divergências de créditos já habilitados apresentados nestes atos pelos credores;
- c) Promova-se o cadastramento neste processo dos credores e seus advogados que assim requereram neste processo com o fito de que eles



possam ser notificados dos atos processuais praticados nesta Recuperação;

d) Intime-se o Administrador para que ele tome ciência desta decisão que excluiu da lide a Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda e aguarde a efetiva exclusão da SPE deste processo para que seja publicado o 1º Edital.

Ocorre que este Juízo - junto com o Administrador Judicial - devido ao número elevado de petição nos autos, a especificidade da matéria deste processo e a carga de trabalho do dia a dia não percebeu que a Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE tinha sido excluída da recuperação judicial e não se recordou que tinha sido dada - em decisão anterior - a ordem de só ser publicado o Edital após a regularização das empresas recuperandas com a exclusão da Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE.

Motivo pelo este Juízo necessita regularizar os vícios trazidos com a marcha processual antes de ter sido realizada a regularização do polo ativo.

DECISÃO:

Pelo que, chamo o feito à ordem e, por conseguinte, declaro nulo o edital que consta a 1ª lista de credores (documento de id.74783157), uma vez que ele foi publicado antes da efetivada exclusão da Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE deste processo de Recuperação Judicial, em desrespeito ao que determinou a decisão de id.73948778.

No mais, certifique-se a diretoria cível se as recuperandas apresentaram algum recurso em face da decisão 73948778, caso não tenha sido apresentado qualquer recurso promova-se a exclusão da Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE deste processo e intime-se o administrador judicial para que promova a retirada de da SPE do Plano de Recuperação, bem como promova a exclusão de seus credores do referido plano.

No mais, remeta-se ao Administrados Judicial todos os pedidos de habilitação e divergência de Créditos para inclusão no plano de recuperação e promova-se as habilitações dos credores e advogados requeridas nestes autos e ainda não efetivadas.

Após cumpridas essas determinações supras, voltem os autos conclusos para que seja apreciados os pedidos formulados pelas recuperandas, entre eles de extensão do *stay period*.

P.R.I.



RECIFE, 27 de maio de 2021.

Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 31/05/2024 10:04:52

Número do documento: 21052713245281900000079664693

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052713245281900000079664693>

Assinado eletronicamente por: LUZICLEIDE MARIA MUNIZ VASCONCELOS - 27/05/2021 13:24:52